

Lei Municipal nº 033/87 de 11 de setembro de 1987

Dispõe sobre a estruturação da carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de cargos e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Faço saber que a Câmara de Vereadores de Mucuri - Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - A carreira do Magistério de 1º grau do serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas escolas municipais: administradores, docentes e especialistas.

Artigo 2º - Os cargos de magistério serão classificados como provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos.

• Direção

• Supervisão

• Docência

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do anexo I desta Lei.

Artigo 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Artigo 4º - Entenda-se por direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 5º - Entenda-se por supervisão o con-



... conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades e didáticas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho dos alunos da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Artigo 6º - Entende-se por docentes o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente lei, considera-se como professor o docente habilitado em curso normal e como regente auxiliar o docente não habilitado em curso normal.

Artigo 7º - Entende-se por magistério os cargos com atividades escolares, licenciadas na educação.

Artigo 8º - O provimento dos cargos de magistério será dado por meio de concurso público.

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Não poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista.

§ 3º - A convocação a título precário se dará para normalistas enquanto aguardem a aprovação em concurso, para os não normalistas obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Artigo 9º - O contrato em regime celetista será regido pela consolidação das leis do Trabalho (CLT).

obrigatoriamente vinculado ao Serviço Público, enquanto  
contratado a título precário não terá vincula-  
ção empregatícia.

Artigo 11 - As candidaturas nomeadas se darão posse  
ao candidato contratado se dará exercício.

Artigo 12 - Os cargos de magistério serão provi-  
dos de acordo com o número de vagas criadas por  
lei municipal e baseando-se nas necessidades da  
rede municipal de ensino.

Parágrafo único - A vaga só será ocupada por  
servidor nomeado. Continuará existindo se o provimen-  
to for feito por contrato a título precário. Neste caso,  
poderá ser pleiteada por candidato melhor ha-  
bililitado no concursado.

Artigo 13 - O pessoal do magistério de que tra-  
ta esta lei, poderá efetuar os seguintes regimes de  
trabalho.

- 20 horas semanais (trabalhando em um  
turno único na mesma classe).

- 40 horas semanais (perfazendo dois turnos  
em classes diferentes).

Parágrafo único - O regime de 40 horas dar-se-  
á se não houver regente disponível no segundo regu-  
lar da instituição específica da Prefeitura.

Artigo 14 - O servidor do magistério municipal  
poderá ser removido de uma para outra escola muni-  
cipal.

Artigo 15 - O Estatuto do Magistério  
prevê a pedido, quando couber ao servidor,  
por ato do Prefeito e conveniência do ensino,  
a permissão.

Parágrafo único - As remoções a pedido deve-  
rão ser solicitadas antecedendo de dois meses e

atividades serão efetuadas em período de férias regulamentares no final do ano letivo, para que a mudança do professor não prejudique o ensino.

Artigo 15 - Considere-se por transferência a mudança de uma de ocupação de cargo para outro cargo sem elevação funcional (transferência horizontal) ou de um a outro cargo com elevação funcional (transferência vertical de progressão).

Artigo 16 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito, desde que fulque consentimento do interessado.

Artigo 17 - Outro tipo de movimentação de pessoal e a permuta, consiste na troca de local de serviços por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Artigo 18 - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurados por lei os direitos que a própria constituição do país assegura ao servidor público.

Artigo 19 - Férias regulamentares de 30 dias.

Artigo 20 - Licenças remuneradas por motivo de saúde.

Artigo 21 - Licença remunerada por gestação.

Artigo 22 - Licença por acidente de trabalho.

Artigo 23 - afastamento remunerado de 30 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos, e conjuges.

Artigo 24 - repouso semanal remunerado.

Artigo 25 - aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.



Artigo 19 - Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

venimento ou salário compatível com as disposições da constituição federal e leis trabalhistas.

Minuta de Estatuto do Magistério

abono por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com regulamentação própria municipal  
gratificação por exercício em local de difícil acesso regulamentado em lei municipal

Artigo 20 - A presente lei define como deveres do servidor de magistério municipal

- Assiduidade

- Pontualidade

- Disciplina

- Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos, será efetuada pelo serviço próprio do órgão de educação do município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e comprovação de não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa do contrato

alerta ao servidor nomeado ou efetivo

segundo critérios da administração

Artigo 21 - O ocupante de cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de desenvolvimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Artigo 22 - O atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum



dispositivo constante desta lei. . . . .

Artigo 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso. . . . .

Artigo 24 - Os dispositivos desta lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário. . . . .

Artigo 25 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 11 de Setembro de 1987

Ass.:

DR. ROBERTO SOUZA JAHEL  
PREFEITO

Prefeito

Ass.:

Secretário

Lei Municipal nº 034/87 de 21 de novembro de 1987

Orça a Receita e fixa a despesa do município de Mucuri, Estado da Bahia, para o exercício de 1988, autoriza a abertura de créditos suplementares e a realização de operações de crédito por antecipação da receita e das outras providências financeiras, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Decreto-Lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981 e